

O PAPEL DOS AGENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ana Cláudia Redecker*

Louise Finger Ballico**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o papel dos agentes contemplados na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como examinar suas principais características e peculiaridades. Além de responder aos seguintes questionamentos: A LGPD contempla dispositivos que garantem aos titulares de dados pessoais a proteção aos seus direitos individuais de liberdade, intimidade, dignidade e privacidade? É possível afirmar que a entrada em vigência da LGPD confere ao Brasil e aos seus agentes uma vantagem competitiva no âmbito das relações internacionais?

Palavras-Chave: LGPD. Proteção de Dados Pessoais. Titular de Dados. Agentes de Tratamento. Controlador. Operador. Encarregado. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

1. INTRODUÇÃO



rente ao avanço desenfreado da tecnologia, diversos tipos de informações e dados passaram a circular pelas redes de comunicação, ocasionando um crescimento exponencial da informação. Ocorre que,

* Professora de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Especialista em Ciências Políticas e Mestre em Direito pela PUCRS e doutoranda em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada.

** Graduada do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

diante de grande disponibilidade e fluxo de dados, eles passaram a ser revelados, recebendo valor econômico e servindo como uma poderosa ferramenta para as organizações, no sentido de que geram vantagens, principalmente pecuniárias, ao seu detentor.

Além disso, o aumento da quantidade de dados e o fácil acesso às informações causaram uma redução no controle das pessoas sobre a utilização de seus dados, constituindo uma assimetria informacional. Muitas vezes o titular não tem conhecimento de onde e com quem estão suas informações pessoais, bem como qual a razão pela qual estão sendo tratadas.

Fato é que o regulamento brasileiro possuía uma lacuna em relação à proteção de dados. O seu tratamento era praticamente ilimitado e sem controle, afetando diretamente os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Logo, em desacordo com a Constituição Federal.

Assim, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), número 13.709/2018, a qual é promulgada para disciplinar o tratamento de dados e garantir aos titulares direitos sobre seus dados pessoais. Possibilita, então, a monitoração de toda essa atividade, fazendo com que ela permaneça dentro dos limites legais, o que determina deveres aos demais atores da lei em estudo.

Nesse sentido, a LGPD estabelece também deveres e direitos aos responsáveis pelo tratamento de dados. O controlador é quem toma as decisões referentes ao tratamento de dados, mas o operador é quem de fato realiza o tratamento, sob comando do primeiro. O encarregado, por sua vez, atua como canal de comunicação entre o controlador, o titular e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo a última o órgão público responsável por regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Deste modo, a organização¹ estar em *compliance*² com as regras da LGPD será, em breve, não só o requisito mínimo para se fazer bons negócios no Brasil, mas essencial para que os agentes que lidam com dados pessoais nas suas operações não incorram nas penalidades fixadas na referida Lei³ e/ou sejam acionados pelos titulares de dados que passarão a gozar de um rol de direitos que irá impactar nas atividades de todos aqueles que

¹ Neste artigo compreende-se por organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. O conceito de organização inclui, mas não é limitado a: organizações sem fins lucrativos (associações e fundações); companhia, sociedade limitada, cooperativa, sociedade de propósito específico, organização individual de responsabilidade limitada. Pública, privada ou de economia mista.

² *Compliance* vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir”, “executar”, “satisfazer”. “realizar o que lhe foi imposto”. Cf. ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial – Uma Visão Prática*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p. 46: “Em geral, o compliance é a adesão da companhia a normas ou procedimentos de determinado setor.”

³ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

lidam com dados pessoais.

Nesta perspectiva, o presente trabalho destaca o papel dos cinco agentes contemplados na LGPD e procura responder aos seguintes questionamentos: A LGPD contempla dispositivos que garantem aos titulares de dados pessoais a proteção aos seus direitos individuais de liberdade, intimidade, dignidade e privacidade? É possível afirmar que a entrada em vigência da LGPD confere ao Brasil e aos seus agentes uma vantagem competitiva no âmbito das relações internacionais?

Para se abordar a problemática, primeiramente, serão feitas considerações gerais acerca da LGPD. Em seguida, será identificado o papel desses cinco agentes. Na sequência, serão abordados os dez princípios que devem ser respeitados no tratamento de dados, além da boa-fé. Ressalta-se que o objetivo deste trabalho não é responder a cada uma das questões nele contempladas, mas mapear o entendimento destas questões na doutrina e, a partir das mesmas, ao final, à guisa de conclusão, elaborar as considerações finais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA LEI 13.709/2018

Diante da rápida evolução, as informações passaram a transitar em velocidade instantânea e de difícil controle, com limites indefinidos de tempo e espaço. A tecnologia avançou, e continua avançando, de forma muito mais rápida do que a capacidade humana, sendo “evidente o descompasso entre a velocidade em que a tecnologia avança e a capacidade da sociedade de absorvê-la.” (GAETNER; D. S., 2004, p. 1).

O progresso científico e tecnológico, que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, passou a intermediar o capitalismo industrial e o decorrente crescimento exponencial da informação, intitulada de “explosão informacional”. Nesse contexto, informações e dados passaram a ser revelados, aptos a receberem valor econômico diante da grande disponibilidade nas redes de

comunicação.⁴

Nesse diapasão, é possível identificar os dados pessoais de indivíduos como matéria prima da informação e, diante de todo esse cenário, esses dados passaram a demandar o desenvolvimento de diversas atividades de planejamento e organização para a proteção dos direitos individuais e coletivos.⁵ Tais procedimentos têm o potencial de alterar significativamente a forma como o coletivo e o poder público lidam com produção, processamento, tratamento e propagação de dados e informações, provocando uma transformação na vida social.⁶

Fato é que o avanço das novas tecnologias possibilitou o acesso a grande quantidade e qualidade de dados de pessoas, que são vistos como artigos de alto valor, inclusive econômico. Com efeito, a disponibilidade de informações privilegiadas confere uma vantagem competitiva ao seu detentor. Entretanto, nem sempre são utilizados ou manipulados com a devida autorização do seu titular. Portanto, evidentes são as incertezas sobre a legalidade e a segurança da utilização dos dados pessoais dos indivíduos.⁷

Ainda, tendo em vista que grande parte das ações executadas por indivíduos demanda informação e produção de dados pessoais, sequer o próprio titular tem o conhecimento do meio em que eles estão presentes e disponíveis. Isso acaba gerando uma assimetria informacional, na qual o aumento da quantidade

⁴ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *Informação & Sociedade*, João Pessoa, v. 29, n. 1 2019, p. 238.

⁵ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *Informação & Sociedade*, João Pessoa, v. 29, n. 1 2019, p. 238.

⁶ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *Informação & Sociedade*, João Pessoa, v. 29, n. 1 2019, p. 238.

⁷ RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima *et al.* LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em tecnologia da informação: Revisão Sistemática. *Revista de Administração*, v. 4, 2019, p. 59.

de dados diminui o controle das pessoas sobre o seu uso.⁸

É notório que isso afeta diretamente a privacidade dos indivíduos, direito considerado fundamental a ser respeitado e assegurado, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948⁹:

Artigo 12º - Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Ademais, as garantias fundamentais da liberdade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, sendo a privacidade um subprincípio, são protegidas também pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos X, XI, XII e XVI):

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Inciso XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Inciso XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988, *grifonosso*).

Neste cenário, é de suma importância a proteção da privacidade dos indivíduos, ainda que, conforme Gaertner e da Silva (2004, p.1), “a privacidade está ligada ao controle: ao direito de controlarmos nossas informações pessoais e ainda ao

⁸ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *Informação & Sociedade*, João Pessoa, v. 29, n. 1 2019, p. 242.

⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 03 abr. 2020.

direito de escolha de se permanecer em anonimato.” Associados a isso, os dados de usuários e consumidores simbolizam uma poderosa riqueza para as instituições e para o *e-commerce*, sendo utilizados como moeda de troca no comércio eletrônico varejista, por exemplo.¹⁰

Por outro lado, o compartilhamento de dados pode trazer grandes benefícios à sociedade. Com efeito, a coletividade de rede viabiliza a redução de espaço e de tempo, no sentido de que as interações sociais possam ocorrer com maior frequência e qualidade. Armazenar, tratar e transmitir informações promove inúmeras vantagens para a coletividade em geral, sendo benéfico se incentivado dentro da legalidade.¹¹

Diante de todo o referido, reitera-se que o compartilhamento de dados pessoais, embora importante e inevitável à sociedade da informação, precisa ser disciplinado para que, ao atingir o amplo espectro de utilidade, não fira os direitos individuais. Nesta esteira, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual surge para auxiliar o controle do indivíduo sobre seus dados.

Mais especificamente, o objetivo da Lei nº 13.709/2018 é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade com finalidade de garantir transparência, quanto à circulação de dados e informações, de forma clara, precisa e acessível.” (BARRANCOS *et al*, 2019, p. 240). Os fundamentos da legislação estão arrolados no art. 2º¹²:

¹⁰ GAERNER, Adriana; SILVA, Helena Pereira da. Privacidade da informação na internet: ausência de normalização. 2004. Disponível em: http://www.cinform-antepiores.ufba.br/vi_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Revista do Advogado, São Paulo, n. 114, p. 74-79, nov. 2019, p. 76.

¹² BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A lei baseia-se nesses fundamentos para atingir o objetivo de proteger a privacidade do titular dos dados, o direito fundamental de liberdade e o livre desenvolvimento econômico e tecnológico.¹³

2.1 DEFINIÇÕES RELEVANTES

Inicialmente, é importante referir que a LGPD trata somente dos dados de pessoas naturais. Portanto, não se aplica a dados de pessoas jurídicas.¹⁴ Tal se depreende do disposto no artigo 1º da LGPD:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018a, on-line).

Na sequência, o artigo 5º da LGPD¹⁵ apresenta diversas definições cuja compreensão é de suma importância para o

¹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 31.

¹⁴ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 18.

¹⁵ Destaca-se que, neste trabalho, sempre que for indicado algum artigo sem referência expressa de qual lei se trata, refere-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

entendimento e a aplicação das suas normas. Dentro delas, as mais relevantes são¹⁶:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, a valiação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Da análise do art. 5º se depreende que o dado pessoal deve, obrigatoriamente, ser associado a uma pessoa natural, que deve ser identificada ou identificável. Logo, as regras de

¹⁶ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

proteção de dados não se aplicam às informações anônimas ou anonimizadas.¹⁷ Ademais, o dado pessoal pode ser físico (documentos, pastas), eletrônico, senhas ou software. O titular dos dados possui o direito de livremente dispor dos mesmos. A Constituição Federal e a própria LGPD conferem o status de direitos fundamentais aos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana.¹⁸ Segundo Maria Helena Diniz¹⁹, os direitos de personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis e inexpropriáveis.

Salienta-se que, da mesma forma que o regramento europeu, o consentimento do titular é requisito obrigatório para tratamento de dados. Ele deverá ser outorgado de maneira livre, positiva, inequívoca, informada, expressa e específica, sendo tipificado para o titular o exato objetivo do tratamento. Ademais, deverá envolver todas as operações de tratamento, de forma que, se o tratamento tiver mais de uma utilidade, deverá ser dado consentimento para cada uma delas.²⁰ Tal é o texto expresso o inciso I do art. 7º.

Todavia, há outras hipóteses legais arroladas nos incisos II a X do art. 7º que podem justificar o tratamento de dados. Nesses casos, não será necessário o consentimento do titular.

Segundo o texto legal, respectivamente: para o cumprimento de obrigação regulatória ou prevista em lei; pela administração pública, para realização de uma política pública, como de saúde, educação, habitação, etc.; por órgãos de pesquisa, com o objetivo de realizar pesquisa de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico, preferencialmente garantindo a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para cumprir com

¹⁷ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 18.

¹⁸ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 20.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

²⁰ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 23.

obrigações estabelecidas contratualmente, ou caso deva satisfazer alguma condição para que o contrato se concretize, dentro do esperado para a execução do contrato; para exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral; na situação de vida ou morte, para proteger a vida do indivíduo e seus interesses vitais; para tutela da saúde, sendo os dados utilizados por profissionais da saúde ou autoridades sanitárias, desde que não para fins não econômicos; por legítimo interesse do controlador ou de terceiro e, por fim, para a proteção do crédito, a partir de informações sobre adimplência ou inadimplência dos titulares.²¹

2.2 BREVE HISTÓRICO

A edição da LGPD preencheu importante lacuna no sistema normativo brasileiro, que necessitava de uma legislação específica sobre proteção de dados, inserindo o Brasil no conjunto de nações que possuem uma norma específica sobre o tema, no qual fazem parte 120 países.²²

No entanto, o processo de criação da Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709) foi bastante lento e complexo, sendo aprovada finalmente em 2018. O longo caminho foi relacionado a circunstâncias políticas, mas devido, também, à diversidade de agentes e interessados envolvidos, representando vários setores: empresas de tecnologia da informação, indústria, emissoras de TV, instituições financeiras, agronegócio, governo federal, procuradores, investigadores, acadêmicos, entre outros.²³

²¹ CAMARGO, Tiago Silveira; JUVENAL; Nayara dos Santos. Hipóteses para o tratamento de dados previstas na lei geral de proteção de dados. 2019. Disponível em: <http://www.iwrcf.com.br/hipoteses-para-o-tratamento-de-dados-previstas-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

²² CERVASIO, Daniel Bucar. Administração pública e Lei Geral de Proteção de Dados. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, supl. Caderno especial, nov. 2019, p. 153.

²³ VALENTE, Jonas Chagas Lucio. A atuação de organizações ativistas na regulação da proteção de dados pessoais no Brasil: o caso da Lei Geral de Proteção de Dados

O tema surgiu efetivamente em 2010, sendo objeto de variadas iniciativas dentro do Legislativo Federal. Teve seu conteúdo envolvido com o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.²⁴ Contudo, a Lei do Marco Civil disciplinou apenas parte da matéria de proteção de dados, mencionando os direitos “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial” e “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²⁵

A LGPD foi proposta pelo Poder Executivo em 2016. É digno de nota que o projeto de lei teve seu processo de tramitação acelerado em vista da proximidade ou concomitância com o trâmite do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff.²⁶ Foi objeto de diversas discussões, até mesmo posteriores à sua aprovação, com vetos do presidente Michel Temer. Na sequência, foi editada a Medida Provisória (nº 869/18), convertida na Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, alterando artigos da LGPD para dispor sobre a proteção de dados pessoais e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de

(Nº 13.709 de 2018). Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p. 49-70, out 2019, p. 50.

²⁴ VALENTE, Jonas Chagas Lucio. A atuação de organizações ativistas na regulação da proteção de dados pessoais no Brasil: o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (Nº 13.709 de 2018). Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p. 49-70, out 2019, p. 50.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 abr. 2020

²⁶ VALENTE, Jonas Chagas Lucio. A atuação de organizações ativistas na regulação da proteção de dados pessoais no Brasil: o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (Nº 13.709 de 2018). Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p. 49-70, out 2019, p. 50.

outras providências.²⁷

A propósito da vigência da LGPD, é imprescindível mencionar que, conforme disposição expressa no art. 4º da MP 959, de 29 de abril de 2020, a *vacatio legis* da LGPD foi prorrogada para o dia 03 de maio de 2021.²⁸ Contudo, no dia 10 de Junho de 2020 foi sancionada a Lei 14.010, que manteve a entrada em vigência da LGPD para agosto de 2020 e postergou as multas e sanções administrativas para agosto de 2021. Diante deste quadro, neste momento, a data de entrada em vigência da LGPD continua incerta por que a MP nº 959/2020 ainda está vigente, mas, se não for convertida em lei, perderá sua eficácia. Assim, em termos práticos, a vigência da LGPD, neste momento, está regida pela MP 959, que prevê a entrada em vigor da LGPD em 3 de maio de 2021.

2.3 PRINCÍPIOS GERAIS

A lei relaciona no art. 6º os dez princípios gerais (além do princípio da boa-fé) para a aplicação dos seus dispositivos, incluindo as práticas de tratamento de dados. Nesta esteira, os agentes de tratamento, nas suas competências, deverão elaborar normas de boas práticas, administração e *compliance* que cumpram a aplicação dos referidos princípios no âmbito do tratamento de dados.²⁹

A seguir, serão feitas considerações gerais sobre os princípios contemplados no art. 6º da LGPD.

²⁷ VALENTE, Jonas Chagas Lucio. A atuação de organizações ativistas na regulação da proteção de dados pessoais no Brasil: o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (Nº 13.709 de 2018). Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p. 49-70, out 2019, p. 50.

²⁸ BRASIL. Medida Provisória Nº 959 de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

²⁹ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 30.

2.3.1 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Conforme o princípio da finalidade, o tratamento de informações pessoais poderá ser feito somente para fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, impossibilitando tratamento posterior de forma contrária a essas finalidades.

Assim, para que o tratamento de dados esteja autorizado, não é suficiente o consentimento geral e irrestrito do titular para tratamento.³⁰ Deverá sempre o controlador atender aos requisitos da LGPD no art. 8º, §4º: “O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.” (Brasil, 2018a, online). Assim, esses fins específicos devem respeitar os limites legais e apresentar expressamente todas informações pertinentes para o titular.

Nesse sentido, Feigelson *et al* (2019, p. 31) leciona:

Deverá o controlador buscar sempre descrever, de forma mais pormenorizada e detalhada possível, de maneira destacada das demais cláusulas contratuais: (a) o propósito/finalidade do tratamento; (b) os meios empregados para a realização do tratamento; (c) extensão e duração do tratamento, estabelecendo um marco temporal para o seu encerramento e eliminação dos dados; (d) informações de contrato do controlador, e (e) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador.

Portanto, atendendo a este princípio, o tratamento de dados somente poderá ser realizado se a finalidade for aderente ao rol do artigo 7º da LGPD, listado anteriormente.

2.3.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

É um princípio que complementa o princípio da finalidade, uma vez que estabelece que o tratamento de dados deve ser relacionado exclusivamente com as razões apresentadas ao

³⁰ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 31.

titular. Desta forma, é necessário indicar o objetivo e a extensão do tratamento de forma clara e específica ao titular dos dados, assim como assegurar que os limites serão de fato respeitados.³¹

“Portanto, o tratamento de dados pessoais deve restringir-se aos meios especificamente informados pelo controlador ao titular no ato do consentimento, sendo vedada qualquer utilização que extrapole os limites utilizados pelo titular.” (FEIGELSON *et al*, 2019, p. 33). Ou, ainda, com base em uma das hipóteses legais contempladas no artigo 7º da LGPD.

Nesse ângulo, o art. 15 da LGPD determina que o término do tratamento de dados ocorrerá quando houver: “I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento.” (Brasil, 2018a, on-line). Além disso, o tratamento de dados é considerado encerrado quando houver revogação do consentimento do titular ou determinação da autoridade nacional, devendo todas as informações ser eliminadas.

2.3.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

O princípio da necessidade também complementa o princípio da finalidade e determina que os controladores devem usar somente as informações fundamentais para atingir as finalidades pretendidas, e, portanto, o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo. Importante ponderar o que é realmente necessário e o que é apenas oportuno.³²

Feigelson *et al* (2019, p. 24) leciona que: “este princípio veda o tratamento de dados que ultrapassa os limites do propósito desejado, o que impediria práticas como coleta de dados que

³¹ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 33.

³² NUNES, Natália Martins. 10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais. 2019. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais?>. Acesso em: 13 abr. 2020.

não possuam nenhuma relação com a atividade fim da empresa.” É possível citar como exemplo um *e-commerce* de móveis para escritório, em que seria pouco justificável pedir o tipo sanguíneo, ou o nome da mãe dos usuários, como condição de venda. Então, se é incompatível, o tratamento se torna inapropriado.

2.3.4 PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO

O princípio do livre acesso confere aos titulares o direito de consultar seus dados pessoais, o modo, a duração e a segurança do tratamento de forma simples e gratuita. Portanto, o controlador e o operador deverão oferecer meios de fácil acesso para que o titular possa obter informações exatas sobre o tratamento de seus dados.³³

Manifesta-se principalmente no artigo 9º da LGPD, o qual prevê que:

O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso. (BRASIL, 2018a, on-line).

Ressalta-se, por fim que, na esteira da lei, as informações sobre o tratamento de dados devem ser fornecidas de maneira adequada à linguagem e compreensão do usuário, podendo o consentimento ser revogado a qualquer momento. Este deve ser feito por escrito ou de qualquer outra forma que evidencie a livre manifestação de vontade do titular.³⁴

2.3.5 PRINCÍPIO DA QUALIDADE DE DADOS

Este princípio tem o objetivo de assegurar aos titulares

³³ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 35.

³⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 40.

que as informações que os agentes de tratamento possuem sobre eles são verdadeiras e atualizadas. É importante ter atenção à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, sempre respeitando a necessidade e a finalidade do tratamento.³⁵

Conforme prescrito no §2º do art. 9º da LGPD, se o consentimento for requerido e houver mudança na finalidade do tratamento, não sendo compatível com o consentimento inicial, o controlador deverá comunicar de antemão o titular sobre as alterações de finalidade, sendo possível a revogação do consentimento pelo titular, caso se oponha às alterações.³⁶

2.3.6 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Através desse princípio, os titulares dos dados têm direito a receber informações claras, precisas, verdadeiras e de simples acesso sobre o tratamento e seus respectivos agentes de tratamento. Isto é, aos titulares de dados deverá ser disponibilizado livre e ilimitado acesso às informações dos responsáveis pelo tratamento, assim como ao modo e à extensão da realização do tratamento de dados.³⁷

Este princípio encontra-se no §1º do artigo 9º da LGPD, que refere: “Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara.” (Brasil, 2018a, on-line).

Contudo, este princípio encontra exceção na própria Lei nas ocasiões em que, envolvidos segredos comerciais e

³⁵ NUNES, Natália Martins. 10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais. 2019. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais?>. Acesso em: 13 abr. 2020.

³⁶ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 36.

³⁷ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 37.

industriais, a divulgação de informações sobre o tratamento de dados poderia afetar o desempenho e a organização da empresa, razão pela qual não deve ser feita.³⁸

2.3.7 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

No sentido da segurança da informação, “os processos e procedimentos devem assegurar a disponibilidade, integridade e confidencialidade de todas as formas de informação, ao longo de todo o ciclo de vida do dado.” (PINHEIRO, 2018, p. 102). Assim, pelo princípio da segurança, presente no artigo 46 da Lei em questão, os agentes de tratamento têm a responsabilidade de buscar métodos de segurança, tecnicidade e administração, para proteger as informações pessoais dos usuários de acessos não autorizados por terceiros, assim como imprevistos e ilicitudes que ocasionem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de dados pessoais.³⁹

2.3.8 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Ligado ao princípio da segurança, o princípio da prevenção “impõe aos agentes de tratamento a obrigação de adotar medidas preventivas contra a ocorrência de eventuais danos decorrentes do tratamento de dados.” (FEIGELSON *et al*, 2019, p. 40). Ou seja, os agentes de tratamento devem prevenir o dano, formulando regras de boas práticas e de governança, como normas de segurança, padrões técnicos, métodos internos de supervisão e de redução de riscos etc.⁴⁰

³⁸ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 39 e 40.

³⁹ NUNES, Natália Martins. 10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais. 2019. Disponível em: <https://ndmadvogados.com.br/artigos/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais?>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁴⁰ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 40.

Referido regramento, que será consolidado em um programa de governança em privacidade a ser implementado pelo controlador deve, conforme o artigo 50, §2º, inciso II, demonstrar sua efetividade quando solicitado pela autoridade nacional ou alguma outra entidade que vise ao cumprimento desta Lei.

2.3.9 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Segundo Feigelson *et al* (2019, p. 42), o princípio da não discriminação “proíbe que o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos”. Ademais, refere que o art. 21 da LGPD proíbe que os dados pessoais dos titulares sejam utilizados em seu prejuízo.

Os dados frequentemente utilizados para discriminação são os chamados dados pessoais sensíveis. Por exemplo, os que tratam sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos (conforme artigo 5º, inciso II da LGPD).

2.3.10 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO

O último princípio é o da responsabilização, pelo qual o controlador e o operador deverão demonstrar que agiram de boa-fé e com dedicação no cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais. Assim, os agentes de tratamento devem manter conduta adequada e, na hipótese de violação, serão responsabilizados individualmente.⁴¹

Encontra-se perfeitamente ilustrado no artigo 42 da LGPD, que refere: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais,

⁴¹ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 44.

causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2019).

Serão consideradas infrações à Lei as hipóteses em que o tratamento de dados não observar a LGPD ou não garantir a segurança necessária ao titular de dados. Nesse sentido, os agentes de tratamento poderão ser submetidos às sanções administrativas listadas no rol do art. 52, aplicáveis pela ANPD.⁴²

2.4 COMPARAÇÃO COM O GDPR

É fato que a LGPD foi inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, também conhecido como GDPR. Este foi criado com o objetivo de dotar a União Europeia de um regime harmônico e uniforme sobre proteção de dados, assim como substituir a antiga legislação da década de 1990.⁴³

Alcançando os 28 Estados-Membros da UE, o regulamento foi aprovado em 27 de abril de 2016, e trata da proteção das pessoas físicas no sentido de tratamento de dados pessoais e da livre circulação desses dados. Gera consequências econômicas, sociais e políticas, buscando equilibrar as relações em um contexto de negócios digitais ilimitados.⁴⁴

Considerando a comparação entre a LGPD e o GDPR, ilustra Pinheiro (2018, p. 38): “ambas as legislações têm como objetivo o regramento do tratamento de dados pessoais, buscando em si a defesa dos direitos fundamentais das pessoas naturais.”

Contudo, apresentam algumas distinções. Vejamos.

⁴² FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 44.

⁴³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.28, n.124, 2019, p. 2 e 4.

⁴⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18, 19 e 37.

Os princípios que regem a GDPR encontram-se em seu artigo 5º e são: necessidade, lealdade, finalidade e proporcionalidade, bem como exatidão e atualidade dos dados. Foram adicionados posteriormente os princípios da transparência, minimização de dados e responsabilidade. Já os princípios que norteiam a LGPD, como já referido no tópico 2.3, estão presentes no artigo 6º. Destaca-se que a legislação brasileira optou por prever todos os princípios presentes no Regulamento Europeu, adicionando ainda os princípios da segurança, prevenção e não discriminação.⁴⁵

Com relação às bases de dados, percebe-se equivalência entre as previstas nas legislações europeia e a brasileira. Contudo, a LGPD possui quatro bases de dados adicionais, as quais estão previstas nos incisos IV, VI, VIII e X do artigo 7º, respectivamente: realização de estudo por órgão de pesquisa; exercício regular de direitos em processo judicial; a tutela da saúde; e a proteção do crédito.⁴⁶

Nesta esteira, importante frisar que na LGPD, além da figura dos agentes de tratamento (controlador e operador), existe a pessoa do encarregado, que pode ser pessoa natural ou jurídica, operando como canal de comunicação entre o titular dos dados, o controlador e os órgãos competentes (como a autoridade nacional), além de possuir a função de lidar com qualquer informação ou fato relacionado ao tratamento de dados. Por seu turno, no GDPR há a figura do *controller* (semelhante ao controlador), *processor* (semelhante ao operador), e o *Data Protection Officer* (também conhecido como DPO), que equivale à pessoa do

⁴⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.28, n.124, 2019, p. 7.

⁴⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.28, n.124, 2019, p. 8.

encarregado.⁴⁷ Apesar de possuírem denominações diferentes, as figuras têm praticamente as mesmas funções.

Por fim, há que referir que a LGPD pode ser considerada mais enxuta em relação ao GDPR, e, em razão disso, acaba por apresentar algumas lacunas. A hipótese de quebra de sigilo de dados é um exemplo disso, a qual ambas as leis preveem que as empresas devem comunicar às autoridades de proteção de dados, caso ocorra. Assim, enquanto a GDPR especifica que a empresa tem até 72 horas para notificar a irregularidade de quebra de sigilo, a LGPD não estabelece prazo limite para a notificação, apenas refere que o incidente deve ser informado para as autoridades em “prazo razoável” (artigo 48, § 1º).⁴⁸

3. PAPEL DOS AGENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD apresenta cinco protagonistas, agentes e pacientes da disposição e proteção legal, e que serão tratados nos tópicos subsequentes.

3.1 DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS E SEUS DIREITOS

A Lei Geral de Proteção de Dados identifica em seu artigo 5º, inciso V, o titular como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. O dado pessoal, por sua vez, é definido no inciso I do mesmo artigo, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.” (BRASIL, 2018a, on-line). O titular é a primeira figura a ser tratada pela lei, a quem confere maior destaque e

⁴⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

⁴⁸ SITEWARE. LGPD e GDPR: semelhanças e diferenças na regulamentação do uso de dados pessoais na União Europeia e no Brasil. 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.siteware.com.br/qualidade/igpd-e-gdpr/>. Acesso em 21 abr. 2020.

importância, visto que é o destinatário da proteção da lei.

Visando o controle da movimentação de seus dados pessoais, a LGPD estabeleceu ao titular uma série de direitos perante os responsáveis pelo tratamento e gerência dos dados. A maioria dos direitos dos titulares de dados já foram mencionados anteriormente, dentre eles a exigência de um propósito ou finalidade para o tratamento de dados (art. 6º, I, II e III); a obrigatoriedade do consentimento informado do titular para tratamento (art. 7º, I c/c 8º), e a necessidade de transparência na gestão do tratamento dos dados, disposto no artigo 6º, inciso VI da referida lei.⁴⁹

Segundo expõe Pinheiro (2018, p. 80), “[...] a preocupação é garantir que o titular possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura, verídica e cumprindo sua finalidade”.

Nesse sentido, o artigo 17 da LGPD dispõe que: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” (Brasil, 2018a, on-line). O rol de direitos contemplado neste artigo é meramente exemplificativo, pois deixa de referir expressamente alguns direitos. Assim, precisa ser interpretado juntamente com outros artigos, como explica Pinheiro (2018, p. 78):

Um dos objetivos da LGPD é assegurar a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. É possível relacionar essa garantia da pessoa natural à titularidade de seus dados à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada por meio do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 21 do Código Civil, haja vista que as informações pessoais da pessoa fazem parte de sua privacidade, a ainda mais no contexto digital (*Grifo nosso*).

Por sua vez, o artigo 18 elenca os direitos que o titular tem em relação ao controlador de dados, os quais podem ser

⁴⁹ MINUTODASEGURANÇA. LGPD: direitos do titular de dados pessoais. 2020. Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/lgpd-direitos-do-titular-de-dados-pessoais/>. Acesso em 24 abr. 2020.

exigidos a qualquer momento, e por meio de requerimento expresso. Todavia, este artigo “tem mais a função de compilar os direitos apresentados do que inovar na criação. Isso porque, com exceção da portabilidade, todos os direitos listados já haviam sido mencionados antes.” (FEIGELSON *et al*, 2019, p. 122).

O inciso I deste artigo expõe o direito à confirmação da existência de tratamento, em que o titular pode obter a simples confirmação do controlador de que seus dados pessoais estão sendo tratados. O inciso II refere o direito de acesso aos dados, que assegura ao titular o recebimento de informações amplas e completas sobre seus dados que foram coletados pelo controlador.⁵⁰

Ambos os direitos fazem referência aos princípios do livre acesso, da qualidade dos dados e da transparência.⁵¹ Além disso, o artigo 9º da LGPD expõe o “direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva.” (BRASIL, 2018a, on-line).

Nessa sequência, o inciso III do artigo 18 da LGPD trata sobre o direito do titular de corrigir seus dados incompletos, inexatos ou desatualizados, que também pode ser relacionado ao princípio da qualidade dos dados, exposto no artigo 6º, inciso V. Logo, o titular deve ter a opção de alterar todos os dados pessoais guardados pelo controlador.

Os direitos de anonimização⁵², bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, estão previstos no inciso IV do artigo 18 desta Lei. Ressalta-se que a LGPD não se aplica a

⁵⁰ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 122.

⁵¹ FEIGELSON, Bruno *et al*. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 122.

⁵² Dado anonimizado é um dado pessoal ou sensível que foi tratado para que suas informações não possam ser vinculadas ao seu titular original, sendo a sua omissão um direito do titular (MENDES, 2019).

dados que foram anonimizados.⁵³ Mister esclarecer que o artigo 18, IV, se refere ao direito do titular a ter seus dados anonimizados, sempre que possível, nos estudos realizados por órgão de pesquisa, como expressa os artigos 7º, IV e 11, II, c. Nesse sentido, o artigo 13 da LGPD determina, *in verbis*:

Art 13. Na realização de *estudos em saúde pública*, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, *sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados*, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (BRASIL, 2018a, on-line, *grifo nosso*).

Ainda, é previsto neste inciso IV o bloqueio e a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade legal. O bloqueio de dados é definido no art. 5º, XIII, da LGPD, tratando-se de uma medida temporária. A eliminação de dados, por sua vez, é conceituada no art. 5º, XIV desta Lei, e trata de medida definitiva, devendo ser realizada quando o tratamento for ilícito, ou quando houver terminado. Todavia, é permitida a conservação de dados pessoais após o término de seu tratamento nas hipóteses do rol taxativo do art. 16 da LGPD:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (BRASIL, 2018a, on-line).

⁵³ MENDES, Thomas. LGPD: entenda sobre anonimização de dados. 2019. Disponível em: <https://w3lcome.com/pt/lgpd-dados-anonimizados/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

Ademais, há um relevante debate que relaciona a eliminação de dados com o direito ao esquecimento, contemplada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, o qual menciona o “direito ao apagamento dos dados, direito a ser esquecido.” (artigo 17 da GDPR).⁵⁴

Destaca-se, ainda, o direito do titular à portabilidade de dados, previsto no art. 18, V, da LGPD, que estabelece a possibilidade do titular de dados, através de requerimento expresso e de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, solicitar a transferência de seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto. Ressalta-se que é vedada a portabilidade de dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador (art. 18, §7º, LGPD).

O inciso VI do artigo 18 aborda o direito à eliminação de dados pessoais, ainda que tratados lícitamente, quando houver revogação do consentimento do titular ou pelo término do prazo do tratamento de dados. Reitera-se que os dados apenas não serão eliminados após o tratamento nas hipóteses do art. 16 da LGPD.

Nesta esteira, o titular também tem o direito de obter informações sobre o uso compartilhado de dados, no sentido de que tenha absoluto conhecimento sobre com que entidades públicas e privadas o controlador compartilhou seus dados, qual a extensão desse compartilhamento, e qual a finalidade para tal procedimento (art. 18, VII).⁵⁵

Este direito está diretamente ligado aos princípios do livre acesso e da transparência (art. 6º, IV e VI). Segundo esses princípios, é garantido ao titular: “consulta facilitada e gratuita

⁵⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.28, n.124, 2019, p. 8.

⁵⁵ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: demais direitos previstos no art. 18. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-demais-direitos-previstos-no-art-18-28112018>. Acesso em: 07 mai. 2020.

sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”, do mesmo modo que é assegurado a ele “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, resguardados os segredos comercial e industrial.” (BRASIL, 2018a, on-line).

Associado a esse direito de acesso aos dados, o artigo 19 da Lei em questão determina que, mediante solicitação do titular, e respeitando o princípio da transparência e da boa-fé, a confirmação da existência e/ou acesso a dados serão concedidos pelo controlador em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração, no prazo de 15 dias, se as informações requisitadas forem mais complexas.⁵⁶ Este artigo objetiva facilitar ao titular o alcance de informações dos agentes de tratamento, trazendo fatores práticos e técnicos.

Ainda sobre o assunto, é necessário mencionar o artigo 20 da LGPD, que regulamenta o direito do titular de solicitar a revisão de decisões em que foi utilizado tratamento automatizado de dados pessoais, assim como de decisões que definem o perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito e de personalidade do titular. Logo, expõe o § 1º que “O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.” (BRASIL, 2018a, on-line).

Os incisos VIII e IX do artigo 18 tratam do consentimento. O primeiro (inc. VIII) versa sobre o direito do titular à informação da possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa. É um direito relevante, pois, conforme leciona Ana Frazão (2018), “apenas se pode cogitar de consentimento inequívoco do titular de dados se ele souber as

⁵⁶ BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

repercussões tanto da sua aceitação como da sua recusa.”

E, para finalizar o rol de incisos do artigo 18 da LGPD, o inc. IX contempla o direito do titular à revogação do consentimento do tratamento de dados, o qual já constava nos termos do §5º do artigo 8º desta Lei:

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob a mparado do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018a, on-line, grifo nosso).

Pinheiro (2018, p. 83), ao tratar sobre o disposto no art. 21, leciona que “o consentimento do titular ao tratamento de seus dados não deve lhe onerar de forma alguma, por isso as informações coletadas não devem ser realizadas em prejuízo do titular.” (PINHEIRO, 2018, p. 83).

Não obstante o disposto supra, o §2º do art. 18 aborda o direito do titular à oposição, no sentido de que “pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.” (BRASIL, 2018a, on-line). As hipóteses de dispensa de consentimento referidas são as elencadas nos incisos II a X do artigo 7º da LGPD.

Os demais parágrafos do artigo 18 da LGPD expõem questões procedimentais dos direitos ali listados.⁵⁷ O §1º menciona que “O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional”, assim como o §8º, que refere que “O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.” (BRASIL, 2018^a, on-line).

⁵⁷ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: demais direitos previstos no art. 18. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-demais-direitos-previstos-no-art-18-28112018>. Acesso em: 30 abr. 2020.

Nesse sentido, Frazão (2018) afirma que, verificada a situação de violação de seus direitos, o titular de dados pode: “(i) pleitear a sua observância diretamente junto aos agentes de tratamento, (ii) peticionar diretamente perante a autoridade nacional, (iii) peticionar diretamente perante os organismos de defesa do consumidor.” Ademais, conforme o artigo 22 desta Lei, os titulares podem defender seus interesses e direitos em juízo através de ações individuais ou coletivas.

Reitera-se que o art. 18 elenca situações de direitos do titular dos dados pessoais, sem exclusão de outros que, como se verificou, encontram-se dispersos em outros dispositivos da LGPD.

3.2 AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS

Os agentes de tratamento de dados, também conhecidos como controlador e operador, são os responsáveis por assegurar os direitos ao titular de dados (art. 42 da LGPD). São as figuras criadas pela LGPD que atuam no procedimento de tratamento de dados, segundo art. 5º, incisos VI, VII e IX da LGPD:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; (BRASIL, 2018a, on-line).

Feigelson *et al* (2019, p. 160) leciona que “o controlador é o responsável pela definição dos parâmetros da atividade de tratamento de dados e o operador, em nome do controlador, é quem efetivamente realiza a operação.” Contudo, a qualificação dessas figuras é variável a cada procedimento. Isto é, para definir determinado indivíduo como controlador ou operador, é necessário observar, no caso concreto, a função de cada um no tratamento de dados. Além disso, pode acontecer do controlador

desempenhar pessoalmente o tratamento dados, tornando-se, simultaneamente, controlador e operador.⁵⁸

Nesta esteira, o artigo 18 da LGPD (abordado integralmente no tópico anterior), relaciona os direitos do titular de dados que devem ser assegurados pelo controlador. Contudo, cabe destacar que, apesar do artigo se referir apenas ao controlador como designado a garantir todos aqueles direitos ao titular, a responsabilidade também pode ser oponível ao operador, em diversos casos. Logo, quando as obrigações forem atribuídas ao controlador, também podem ser de responsabilidade do operador.⁵⁹ Nesse sentido, temos o §6º do art. 18 da LGPD, que trata do compartilhamento de dados. Assim, quando for realizada correção, eliminação, anonimização ou bloqueio de dados, o controlador (assim como o operador) deve informar às entidades com quem fez uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento.⁶⁰

Ainda, se o controlador não puder providenciar de forma imediata a adoção dos direitos previstos no rol do artigo 18, prevê o §4º que ele deve justificar expressamente ao titular e “I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.” (BRASIL, 2018a, on-line).

A atividade de tratamento de dados será fiscalizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e, conforme o art. 37, os agentes de tratamento devem manter um registro das operações realizadas, principalmente, quando for baseado no legítimo interesse. Leciona Pinheiro (2018, p. 96) que,

⁵⁸ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 160.

⁵⁹ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 122.

⁶⁰ BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

“Para o controle e a transparência das ações e do cumprimento dos propósitos do tratamento de dados, cabe ao controlador e ao operador documentar as operações realizadas durante o processo de tratamento de dados pessoais.”

Além disso, de acordo com o art. 38, a ANPD pode determinar ao controlador que desenvolva um relatório de impacto à proteção de dados (definido no art. 5º, XVII), no sentido de demonstrar que o tratamento era indispensável com base no interesse legítimo (art. 10). O parágrafo único deste artigo define o conteúdo mínimo do documento: “a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.” (BRASIL, 2018a, on-line).

Na hipótese de cometimento de infrações às normas previstas na LGPD, os agentes de tratamento ficarão sujeitos a sanções administrativas conferidas no art. 52. São aplicáveis pela ANPD e vão desde advertência, multa simples, multa diária, publicação da infração, bloqueio, até eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. Ademais, a lei 13.857/2019 incluiu também as sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, bem como a suspensão e a proibição (parcial ou total) do exercício da atividade do tratamento de dados.⁶¹

Há que mencionar também que, conforme no art. 42 da LGPD, se os agentes de tratamento causarem dano a outrem em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, de forma a violarem a lei de proteção de dados, têm o dever de repará-lo, indenizando o titular de dados.⁶²

⁶¹ BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁶² BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

O art. 43, por outro lado, sistematiza as situações em que os agentes de tratamento não serão responsabilizados:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL, 2018^a, on-line).

Dessarte, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 43 supratranscrito se aplicam quando forem apresentadas provas suficientes que isentem os agentes de tratamento dessa responsabilidade.⁶³

3.2.1 ATRIBUIÇÕES DO CONTROLADOR DE DADOS

O controlador, por si só, é responsável por coletar dados e tomar decisões quanto à forma e à finalidade do tratamento de dados. É aquele que decide, ou seja, que a lei define como incumbido de organizar a atividade de tratamento de dados pessoais. Zanatta (2019, p. 185) indica um exemplo prático para facilitar a compreensão:

Se a concessionária de metrô de São Paulo decide instalar um sistema de detecção ou reconhecimento facial com base em tecnologia de computação em nuvem de terceiros, ela é *controladora*, pois ela é quem define porque os dados serão coletados e para quais fins. Nesse caso, a empresa subcontratada figura como *operadora*.

O controlador também é incumbido de garantir a base legal para o tratamento de dados, conforme os artigos 7º e 11 da LGPD. E, além de possuir um relacionamento direto com o titular de dados para assegurar seus direitos, tem o dever de manter a comunicação com a ANPD, principalmente quando ela

⁶³ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 100.

determinar a elaboração do relatório de impacto, referido no art. 38. Por fim, segundo o art. 41, o controlador tem o dever de indicar o encarregado.⁶⁴

3.2.2 ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR DE DADOS

Basicamente, o operador tem a função de cumprir um mandato de tratamento de dados pessoais, conferido pelo controlador. Segundo o art. 39 da LGPD: “O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.”

O art. 42, §1º, I, dispõe acerca da responsabilidade do operador *in verbis*:

I - o operador responde *solidariamente* pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; (BRASIL, 2018^a, on-line, *grifo nosso*).

Face ao que antecede, o operador, apesar de estar submetido às ordens do controlador, também possui a obrigação de seguir as regras legais do tratamento de dados, pois pode ser responsabilizado da mesma forma que o controlador. Logo, o operador deve se atentar ao regulamento e manter a segurança dos dados, visto que o tratamento é um procedimento que apresenta riscos e que pode se tornar ilegal.⁶⁵

3.3 ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

⁶⁴ ZANATTA, Rafael A. F. Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, supl. Caderno especial, nov. 2019, p. 186.

⁶⁵ OLIVEIRA, José E. S. Responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

A LGPD também introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do encarregado, que é definido pelo art. 5º, inciso VII como a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (BRASIL, 2018a, on-line).

Inicialmente, a LGPD estabelecia que o encarregado fosse necessariamente pessoa natural, mas a Medida Provisória 869/2018 alterou a LGPD, passando a admitir a atuação de pessoas jurídicas neste cargo.⁶⁶ Estabelecia, ainda, que o encarregado deveria ser detentor de conhecimentos jurídicos e regulatórios sobre a proteção de dados, mesmo que fosse da área da ciência da computação, entretanto a MP nº 869 (e, após, a Lei nº 13.853 de 2019) suprimiu a exigência dessa especialização.⁶⁷

Segundo exposto no §2º do artigo 41 da LGPD, o encarregado tem a função de potencializar a proteção de dados pessoais, atuando como rede de comunicação entre o controlador, o titular e a ANPD, e responsável por adotar as providências necessárias para tal finalidade.⁶⁸

É responsável também por orientar colaboradores do controlador a respeito das melhores práticas na atividade de proteção de dados. Referente a isso, Feigelson *et al* (2019, p. 164) ilustra que “a elaboração de um código de governança corporativa de proteção de dados, tendo como fundamento os princípios do art. 6º, deve ser uma de suas incumbências. Assim, também

⁶⁶ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, supl. Caderno especial, nov. 2019, p. 188.

⁶⁷ REVISTA GESTÃO UNIVERSITÁRIA. O encarregado na LGPD. 2019. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-encarregado-na-lgpd>. Acesso em: 19 mai. 2020.

⁶⁸ BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mai. 2020.

realiza função preventiva.”

O inciso IV do parágrafo §2º do artigo 41 da LGPD deixa uma lacuna para que o encarregado exerça as demais atividades atribuídas pelo controlador e pela ANPD, visto que seu papel é proteger o tratamento de dados de acordo com a lei.⁶⁹

Para Pinheiro (2018, p. 99), a figura do encarregado tem grande importância no tratamento de dados pois “busca garantir que as informações fiquem centralizadas e que o controlador se certifique de que a aplicação das normas receberá efetiva validação.”

Ainda, consoante ao previsto no §1º do art. 41, é necessário garantir fácil acesso ao encarregado, devendo ser divulgada sua identidade e informações de contato publicamente, de preferência no sítio eletrônico do controlador.⁷⁰ Destaca-se que o encarregado não interfere nas atividades do controlador. Sua função está ligada apenas a orientar os trabalhos, ficando este exclusivamente responsável pela administração do tratamento de dados.⁷¹

Por fim, refere-se que diversos especialistas da LGPD acreditam que será possível a dispensa de indicação do encarregado em hipóteses a serem definidas pela ANPD, as quais provavelmente se darão perante pequenos controladores, com pouco volume de operação de tratamento de dados.⁷²

3.4 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE

⁶⁹ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 164.

⁷⁰ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

⁷¹ REVISTA GESTÃO UNIVERSITÁRIA. O encarregado na LGPD. 2019. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o-encarregado-na-lgpd>. Acesso em: 20 mai. 2020.

⁷² FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 165.

DADOS (ANPD)

Com o objetivo de criar uma instituição pública dedicada exclusivamente a “zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação” (BRASIL, 2018a, on-line, art. 55-J, inciso I), a LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Assim, influenciado pela GDPR, o Brasil passou a ter uma instituição reguladora central de proteção de dados.⁷³

É conceituada pelo artigo 5º, inciso XIX, da LGPD como “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (BRASIL, 2018a, on-line). Atualmente apresenta a estrutura de órgão público.

Antes da criação da ANPD, a fiscalização da proteção de dados era tratada de maneira dispersa e limitada, desde o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1960, até o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo.⁷⁴

Menciona-se que a criação da ANPD foi bastante tortuosa, sendo objeto de diversas discussões (pública e nos bastidores), principalmente em função de sua estrutura. Nos primórdios da LGPD (em 2010), a criação da ANPD não era prevista. Foi primeiramente delineada pelo PL nº 5.276/2016 como órgão público. Contudo, uma emenda parlamentar (nos termos do PL da Câmara nº 53/2018) alterou sua estrutura para autarquia federal em regime especial, sob a alegação de que somente assim teria independência para executar com eficácia seu papel.

Em razão deste novo formato, a sua criação foi vedada pela Presidência da República, pois não seria possível aumentar as despesas do governo, uma vez que o Brasil estava passando por uma severa crise, e, por isso, em contenção de gastos públicos. Desta forma, em função do veto, a LGPD foi publicada em

⁷³ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. Revista do Advogado, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 210.

⁷⁴ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. Revista do Advogado, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 210.

agosto de 2018, sem prever a criação da ANPD.⁷⁵

Em seguida, foi apresentada a MP 869/2018, que indicou a criação da ANPD, novamente, como órgão público, portanto desprovida de personalidade jurídica, orçamento próprio e quadro específico de pessoal. Logo, sem aumento de despesas (art. 55-A). A estrutura finalmente foi consolidada quando a MP foi convertida na Lei nº 13.853/2019, tornando o assunto definitivo.⁷⁶

Além disso, outro tópico alterado pela MP 869/2018 foi o rol de atribuições da ANPD, que, na conversão para a Lei 13.853, foram expandidas de 13 para 29 funções, as quais estão listadas no artigo 55-J. A atribuição mais importante da Autoridade é garantir os direitos dos cidadãos sobre seus dados.⁷⁷ Além de ser responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD; alterar procedimentos ligados a proteção de dados; criar e gerenciar canais de atendimento que permitam que o público registre reclamações sobre empresas que estão atuando em desconformidade com a lei; aplicar sanções em casos de descumprimento da lei; bem como manter contato com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.⁷⁸

Nesse sentido, Doneda e Mendes (2018, p. 23 e 24) explicam que a ANPD é imprescindível para garantir que os direitos dos indivíduos sobre seus dados sejam respeitados. Afirmam que:

Além de a Autoridade ser um ponto de referência e orientação

⁷⁵ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 210 e 211.

⁷⁶ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 211.

⁷⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 216.

⁷⁸ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da Proteção de Dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 120/2018, 2018, p. 24.

para o cidadão, ocorre que o tratamento de dados pessoais é uma atividade complexa e que muitas vezes acontece de forma opaca, sendo realizado por entidades e corporações cujas práticas não são suficientemente transparentes – e que podem ser abusivas. A existência de uma Autoridade que atue de forma coordenada para prevenir e reprimir abusos, fiscalizando e tutelando tratamentos de dados de inteiras coletividades é fundamental para diminuir a distância abissal entre o cidadão e os entes que tratam seus dados, evitando que sejam abertas demandas individuais pelo caminho geralmente longo (e custoso) da via judicial.

Ademais, como referido no tópico 3.2, a ANPD pode solicitar ao controlador a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados (art. 38 da LGPD), o qual objetiva “avaliar, mapear, planejar, implementar e monitorar todo o processo de conformidade com as leis gerais e setoriais de proteção de dados. Numa analogia simples é o diagnóstico das atividades de tratamento de dados de uma organização.” (GOMES, 2019, p. 11).

Em relação à estrutura atual da ANPD (órgão público), sabe-se que não é o modelo ideal, mas o possível para o momento. Em razão disso, os §§ 1º e 2º do art. 55-A da LGPD dispõem que essa natureza jurídica é transitória e deve ser reavaliada em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, para possível alteração em autarquia.⁷⁹

O art. 55-B *caput* da LGPD prevê que a Autoridade goza de autonomia técnica e decisória para o desempenho de suas funções. Mas, ainda assim, há diversas críticas no sentido de que ela não teria independência suficiente para realizar eficientemente suas funções, principalmente quando fosse preciso fiscalizar o próprio Poder Público.⁸⁰

Para Feigelson *et al* (2019, p. 205), a MP 869/2018 retirou importantes vantagens que eram conferidas à ANPD no

⁷⁹ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. Revista do Advogado, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 211.

⁸⁰ PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. Revista do Advogado, São Paulo, n.144, nov. 2019, p. 212.

formato de autarquia quando conferiu a ela status de órgão da administração pública federal. Segundo eles:

Tal medida pode ser entendida como uma tentativa de enfraquecimento da instituição, uma vez que a ausência de autonomia e patrimônio próprio são fatores que prejudicam a atuação despolitizada e asseveram o risco de transformação da ANPD numa mera repartição estatal a serviço de interesses estritamente políticos e, portanto, desconectados de sua função regulatória especializada e tecnicamente motivada.

Ademais, Roberto Pfeiffer (2019)⁸¹ garante que a ANPD restou enfraquecida com essa estrutura, trazendo diversas consequências negativas e leciona que:

A ausência de um órgão efetivamente autônomo e independente, com atribuições regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias, reduz a probabilidade da lei ser efetiva, temor reforçado com a análise da experiência europeia, exitosa justamente pela proatividade das autoridades nacionais e regionais de proteção de dados.

Parentoni (2019, p. 212 e 217), em sentido distinto, possui uma visão otimista sobre o tema, afirmando que, na LGPD, há garantias suficientes para uma atuação independente da ANPD. Refere ainda que:

Mesmo as críticas pertinentes não significam que a ANPD esteja fadada ao fracasso. Afinal, tão ou até mais importante do que a estrutura é *como ela irá exercer*, de fato, as suas *funções*. [...] A ANPD já possui garantias suficientes para uma atuação independente. Sendo assim, seu efetivo êxito dependerá mais da habilidade dos primeiros diretores do que da estrutura estatisticamente prevista em lei.

Ainda, conforme o art. 55-C da LGPD, a Autoridade é composta de: I- Conselho Diretor; II- Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III- Corregedoria; IV- Ouvidoria; V- órgão de assessoramento jurídico próprio e; VI- unidades administrativas e unidades especializadas necessárias

⁸¹ PFEIFFER, Roberto A. C. ANPD em busca de sua autonomia: é preciso aperfeiçoar a MP 869/2018. 01 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/garantias-consumo-anpd-busca-autonomia-preciso-aperfeiçoar-mp>. Acesso em: 25 mai. 2020.

à aplicação do disposto nesta Lei.⁸²

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é constituído por 23 representantes e é responsável principalmente por elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas, bem como atuar sugestivamente, indicando atos a serem realizados pela ANPD (art. 58-B da LGPD).⁸³

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados foi criada com o objetivo de dar proteção à privacidade e aos dados pessoais do indivíduo. Com tal fim, estabeleceu outros quatro agentes garantidores da proteção desses direitos ao titular. Nesse sentido, o presente artigo buscou analisar a função desses cinco importantes agentes, que juntos conferirão efetividade à lei e garantirão a segurança da informação no território brasileiro.

Sabe-se que a LGPD foi muito aguardada e veio para suprir uma grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, anteriormente, a proteção de dados era regida apenas pelo Marco Civil da Internet e pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária uma legislação específica sobre o tema. Foi aprovada de forma tardia (2018), uma vez que foi gerida a partir de 2010, tendo sofrido diversas alterações desde então e, atualmente, encontra-se com data de entrada em vigência ainda incerta.

A Ministra Rosa Weber, relatora do ADin n° 5527, que questionou dispositivos da lei 12.965/14 (Marco Civil), ressaltou em sua decisão a importância da segurança de dados dentro de uma coletividade democrática, e questionou: “De que servirá

⁸² BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

⁸³ FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 210.

a liberdade de expressão se aos cidadãos não for assegurado o direito à privacidade?” (*apud* MIGALHAS, 2020). Criou-se aí um forte precedente no STF referente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais.

É fato que as informações e dados pessoais são utilizadas de forma indevida, muitas vezes sem o conhecimento e muito menos o consentimento do titular. Em razão disso, a LGPD veio para regular a coleta, o armazenamento e a análise dos dados de indivíduos por toda pessoa física e jurídica que utilize dados pessoais de pessoas naturais residentes no Brasil na sua operação.

Sob a égide da LGPD, o titular de dados, destinatário e agente principal da LGPD, terá finalmente assegurados seus direitos individuais de liberdade, intimidade, dignidade e, principalmente, de privacidade, no âmbito do tratamento de dados. Em caso de ilegalidade, terá direito à reparação. Aos demais agentes, compete a realização das suas funções, tratamento e fiscalização, nos estritos limites legais.

Ainda, é evidente a vantagem que a LGPD confere ao país e aos seus integrantes no âmbito das relações internacionais. Com efeito, a legislação protetiva provê segurança jurídica às partes no que concerne à adequada utilização dos dados dos envolvidos, sujeitando todas as partes contratantes às obrigações e garantias legais da LGPD aos titulares residentes no Brasil.

Assim, embora o processo para adequação à LGPD seja um pouco demorado e gere custos financeiros e operacionais, é imprescindível que seja implementada de imediato pelas organizações, pois, caso não o façam, estarão sujeitas às sanções impostas pela ANPD. Diante de todo o referido, é possível afirmar que a LGPD veio para ficar, e revolucionará o mundo tecnológico, finalmente garantindo a proteção e a segurança das informações e dos dados de todos os indivíduos.



5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.
- BRASIL. Lei N° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.
- BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória N° 869 de 2018. Altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória N° 959 de 2020. Prorroga a *vacatio legis* da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.
- CAMARGO, Tiago Silveira; JUVENAL; Nayara dos Santos. Hipóteses para o tratamento de dados previstas na lei geral de proteção de dados. 2019. Disponível em: <http://www.iwrcf.com.br/hipoteses-para-o-tratamento-de-dados-previstas-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- CERVASIO, Daniel Bucar. Administração pública e Lei Geral de Proteção de Dados. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, supl. Caderno especial, p. 153-165, nov. 2019.
- DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; BARRANCOS, Jacqueline Echeverría; MAIA, Manuela Eugênio. Acesso à informação e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Informação & Sociedade, João Pessoa, v. 29, n. 1, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da Proteção de Dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120/2018, p. 555 - 587, 2018.
- EUROPEAN UNION. General data protection regulation EU (2016/679). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 11 mai. de 2020.
- FEIGELSON, Bruno *et al.* Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.
- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: demais direitos previstos no art. 18. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-demais-direitos-previstos-no-art-18->

28112018. Acesso em: 29 abr. 2020.
- GAERNER, Adriana; SILVA, Helena P. Privacidade da informação na internet: ausência de normalização. 2004. Disponível em: http://www.cinformanteriores.ufba.br/vi_anais/docs/AdrianaGaertner-Helena-Silva.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.
- GOMES, Maria Cecília Oliveira. Relatório de impacto à proteção de dados. Revista do Advogado, São Paulo, n. 133, p. 6-15, 2019.
- LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Revista do Advogado, São Paulo, n.114, p. 74-79, nov. 2019.
- MENDES, Adriano. ANPD criada, LGPD aprovada. O que muda com a sanção da Lei 13.853/19. 09 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.privally.global/post/anpd-criada-lgpd-aprovada-13853-o-que-muda>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.28, n.124, 2019.
- MENDES, Thomas. LGPD: entenda sobre anonimização de dados. 2019. Disponível em: <https://w3lcome.com/pt/lgpd-dados-anonimizados/>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- MIGALHAS. Rosa Weber: Disponibilização de mensagens do WhatsApp só pode ocorrer para persecução penal. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/327776/rosa-weber-disponibilizacao-de-mensagens-do-whatsapp-so-pode-ocorrer-para-persecucao-penal>. Acesso em: 29 mai. 2020.
- MINUTODASEGURANÇA. LGPD: direitos do titular de dados pessoais. 2020. Disponível em:

- <https://minutodaseguranca.blog.br/lgpd-direitos-do-titular-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- NUNES, Natália Martins. 10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais. 2019. Disponível em: <https://ndmadogados.com.br/artigos/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais?>. Acesso em: 13 abr. 2020.
- OLIVEIRA, José E. S. Responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 03 abr. 2020.
- PARENTONI, Leonardo Netto. Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista. Revista do Advogado, São Paulo , n.144, p. 209-219, nov. 2019.
- PFEIFFER, Roberto A. C. ANPD em busca de sua autonomia: é preciso aperfeiçoar a MP 869/2018. 01 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/garantias-consumo-anpd-busca-autonomia-preciso-aperfeiçoar-mp>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima *et al.* LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em tecnologia da informação: Revisão Sistemática. 2019. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/administracao/article/view/1035/802>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- REVISTA GESTÃO UNIVERSITÁRIA. O encarregado na LGPD. 2019. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/o->

- encarregado-na-lgpd. Acesso em: 19 mai. 2020.
- SANTOS, Rafa. Antecipação da entrada em vigor da LGPD pode gerar mais insegurança. 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/antecipacao-entrada-vigor-lgpd-gerar-inseguranca>. Acesso em: 22 mai. 2020.
- SITWARE. LGPD e GDPR: semelhanças e diferenças na regulamentação do uso de dados pessoais na União Europeia e no Brasil. 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.siteware.com.br/qualidade/lgpd-e-gdpr/>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- VALENTE, Jonas Chagas Lucio. A atuação de organizações ativistas na regulação da proteção de dados pessoais no Brasil: o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (Nº 13.709 de 2018). Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v.20, n. 3, p.49-70, out. 2019.
- ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.1009, supl.Caderno especial, p. 183-198, nov. 2019.